



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

Declaração de voto

O recorrente formula dois pedidos, sendo um a título principal – o pedido de condenação do demandado -, outro a título subsidiário – a repetição do julgamento para ampliação da matéria de facto -.

No que concerne ao pedido de condenação, o acórdão entende que o recorrente, de modo claro, coloca tão só a questão de saber se a sentença conheceu ou não conheceu da culpa e, de modo não claro, se a pronúncia sobre esse item é ou não fundamentada.

À questão clara, porque a sentença diz que os factos provados não induzem um juízo de culpa, o acórdão responde que há pronúncia sobre a culpa; quanto à questão menos clara, embora se considere escasso para afastar a culpa que a sentença se fique por aquela asserção apodíctica, o acórdão responde que a pronúncia sobre a culpa não é infundamentada.

E com essas respostas, dadas na base de uma **apreciação que não conhece dos factos dados como provados**, o acórdão arreda o pedido de condenação formulado pelo recorrente, como na mesma base, a seguir, arruma o pedido subsidiário de repetição do julgamento.

Ora, é esta aproximação meramente formal, **quando o recurso e o processo contêm elementos que outra requerem**, que não posso acompanhar.

É que o recorrente, pese embora a forma desfocada como coloca o pedido de condenação, parecendo fazê-lo exclusivamente decorrer de uma omissão de pronúncia sobre a culpa, **diz o necessário para se alcançar que a análise que ele faz dos factos provados é completamente diversa da que é feita na sentença**.

A sentença diz que “não se provaram factos susceptíveis de suportarem a imputação subjectiva quer a título de dolo quer de negligência” e absolve, **o recorrente conclui, ao contrário, que essa sentença deve “ser substituída por outra que determine a condenação”** (concl. D), **que “alegou factos que fundamentam a culpa”** (concl. B), **que estão “verificados todos os pressupostos de responsabilidade por factos ilícitos** (nexo de causalidade,



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

dano e imputação ao agente a título de culpa)” (concl. C), **que “a questão da culpa constitui matéria de direito”** (concl. B), e **a alegação desenvolve porque é que no entender do recorrente os factos provados permitem concluir pela existência de culpa.**

Estas conclusões suscitam questões que podem e deveriam ser tratadas com a autonomia que lhes é própria, porque, embora o recorrente pareça apresentá-las como cascata argumentativa - que não é - para resolver se houve ou não pronúncia sobre a culpa, elas transcendem esta questão. **E, pelo alcance que têm, não permitiriam dispensar uma reapreciação de mérito da sentença absolutória.**

Se é verdade que o objecto do recurso se define à luz das conclusões e das questões que nelas se colocam e se é exacto que as questões não se confundem com os argumentos que visam dilucidá-las, **a adequada enunciação pelo tribunal de recurso das questões que lhe cumpre resolver não pode deixar de ser feita tendo sempre em consideração quer a alegação de que as conclusões emergem e são síntese, quer o pedido que o recorrente formula em directa decorrência das questões que coloca.**

No caso, de acordo com a noção de “questões” que o acórdão, louvado em 4 arestos do STJ, oferece (fls 14), **quando o recorrente pede a condenação dizendo que a culpa é matéria de direito, que os factos provados induzem um juízo de culpa e que só a falta de pronúncia pôde conduzir à absolvição,** está a colocar com suficiente clareza, pelo menos, as seguintes questões, incontornáveis para este Tribunal:

1ª - Há ou não omissão de pronúncia sobre a culpa?

2ª - Existindo ou inexistindo essa omissão de pronúncia, estão ou não verificados os pressupostos de que depende a procedência do pedido de condenação?

Se a resposta à 1ª questão se pode bastar com o que diz o acórdão, sem interessar se o recorrente afirma a omissão de pronúncia por ter incorrido em lapso ao ler a sentença ou por errada qualificação do que dela consta, **a 2ª coloca um verdadeiro problema de fundo, que excede as meras questões de forma com base nas quais o acórdão conclui pela improcedência do recurso.**



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

O acórdão desvaloriza as referidas conclusões tratando-as como meros argumentos que, em encadeamento lógico, permitiriam responder à única questão que reconhece colocada com clareza, a de saber se houve ou não pronúncia sobre a culpa.

Sucedem que, além de essas conclusões não poderem funcionar como argumentos para resolver tal questão, é aparente e não real o encadeamento lógico que em exclusivo assim as acantona: por um lado, para resolver a questão de saber se houve ou não pronúncia sobre a culpa aquelas conclusões são inócuas e daí que o acórdão, nesse quadro, se dispense, e bem, de as analisar; por outro, nunca o pedido de condenação do demandado, que o recorrente formula, se poderia fundar no reconhecimento de que não houve pronúncia sobre a culpa. **A falta de pronúncia sobre a culpa torna a sentença nula, destrói a absolvição, mas daí nunca poderia decorrer a condenação que o recorrente entende justificar-se em face dos factos provados.** Por isso, quando o recorrente diz que a condenação só não foi proferida porque houve omissão de pronúncia sobre a culpa, ele não pretende com isso que o tribunal de recurso funde a condenação no reconhecimento da omissão de pronúncia sobre a culpa. O que ele pretende é que uma adequada pronúncia sobre os factos provados necessariamente há-de concluir pela existência de culpa.

Tudo assim me levando a concluir que as conclusões referidas, apesar do deficiente e ambíguo enquadramento lógico que o recorrente parece dar-lhes, têm valor por si próprias e é muito claro que o recorrente as formula no sentido de colocar esta instância, haja ou não na sentença falta de pronúncia sobre a culpa, perante o ónus de examinar os factos provados para poder decidir se, em face deles, a culpa foi ou não correctamente afastada pela sentença recorrida.

É que são questões que não ficam prejudicadas por se reconhecer que a sentença se pronunciou sobre a culpa.

E esta instância se está limitada pelas questões que o recorrente coloca, não o está pela forma como a sentença as resolve.



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

Uma coisa é ter-se a sentença pronunciado sobre a culpa, aspecto em que adiro ao acórdão, outra é saber se essa pronúncia deve, à luz dos factos, conduzir à absolvição, à condenação ou, subsidiariamente, à repetição do julgamento.

É esse exame de fundo que o recorrente pretende se faça e é esse exame que o acórdão se dispensa de fazer, quer a propósito do pedido de condenação, quer a propósito do pedido de anulação do julgamento, dessa forma incorrendo em omissão de pronúncia e deixando em aberto o que, perante os termos do recurso, se apresenta como nuclear, ou seja, saber se os factos provados consubstanciam ou não a existência de culpa.

O acórdão impressiona-se pelo facto de o recorrente não alegar de modo expresso o erro de julgamento, mas **as conclusões do recorrente, lidas em sintonia com a alegação, de que são síntese e com o pedido de condenação, que delas é corolário, manifestamente mostram que o recorrente quer que esta instância verifique se os factos provados induzem a inexistência de culpa, como conclui a sentença, ou a existência de culpa e subsequente condenação, como pugna o recorrente.**

Quanto ao **pedido subsidiário de anulação do julgamento**, dir-se-á apenas que teria de analisar-se, improcedendo o pedido de condenação, em função das razões dessa improcedência, em função do exame dos factos, no quadro das exigências legais atinentes ao julgamento da matéria de facto e, se o pedido não suscita a matéria de facto a alargar, dentro do que, oficiosamente, à instância de recurso é permitido.

Mas não releva a excluir o pedido nem o eventual erro da norma processual em que se funda (artº 664º CPC), nem a inexistência de reclamação em audiência sobre a matéria de facto, nem a falta de gravação da prova.

E, **substantivamente**, porque o acórdão excluiu o exame dos factos, não vejo como pode concluir-se pela desnecessidade de repetir o julgamento asseverando que não há lugar a ampliar a matéria de facto e que, cito o acórdão, “este tribunal considera, aliás na linha de pensamento do digno recorrente, que a matéria factual fixada não é deficiente, nem obscura nem aí se vislumbra contradição”. Há aqui algum paradoxo: o acórdão não aceita conhecer dos factos em que o recorrente pretende fundar a condenação mas,



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

para excluir a repetição do julgamento, já adere à conclusão do recorrente de que a matéria de facto é clara, suficiente e não enferma de contradição.

É, de novo, a forma a prevalecer sobre o fundo, numa abordagem que, sendo incompatível com a velha ordem processual civil, a nova expressamente rejeita (artºs 2º, 156º, 264º, 265º, 713º, 2, 690º, 4 CPC).

É que hoje, acima da verdade material e da justiça substantiva, a justiça formal só prevalece quando estritos imperativos processuais assim o exijam, nomeadamente, o contraditório ou o direito de defesa. Neste caso, estes direitos estão acautelados e se a esse respeito alguma dúvida subsistisse restaria ao tribunal fazer uso do convite de aperfeiçoamento previsto no nº 4 do artº 690º CPC, convite de que só faz sentido prescindir dentro do sentido e alcance que acabo de dar às conclusões e ao objecto do recurso.

Em síntese: sustentando o recorrente que os factos provados induzem a existência de ilícito e de culpa e a conseqüente condenação do demandado, a qual só não teve lugar porque o juiz omitiu pronunciar-se sobre a culpa, esta instância não pode limitar-se a confirmar a absolvição, por concluir que o juiz não incorreu na omissão invocada. É que isto responde tão só à questão da existência ou não da omissão de pronúncia sobre a culpa, mas deixa em aberto a questão de saber se os factos provados induzem ou não essa culpa, sendo certo que dizendo o ilustre recorrente que induzem e tendo, por isso, pedido a condenação do demandado, esta questão não só é suscitada como, na economia do recurso, é nuclear e, para esta instância, incontornável.

Tudo, naturalmente, salvo mais douta opinião.

29JAN03
Amável Raposo